



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2019.0000402242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003840-37.2008.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes/apelados JORGE LUIS SILVA PANICIO, AUREO GERALDO FALEIROS FILHO, THALITA LEAL LEITE PIMENTA e ICARO EDUARDO FUCHS DA SILVA, são apelados LUIS CRISTIANO BARCI DE SOUZA LEITE, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, ADRIANO FALEIROS PIMENTA e RENATA DA SILVA DONEGA e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as questões preliminares, quanto ao mérito, deram parcial provimento aos apelos defensivos dos acusados Jorge Luiz da Silva Panício, Thalita Leal Leite Pimenta, Áureo Geraldo Faleiros Filho e Ícaro Eduardo Fuchs da Silva, somente para reduzir o valor da prestação pecuniária para 15 (quinze) salários mínimos; e deram provimento ao recurso ministerial para condenar os réus Paulo César de Oliveira, Adriano Faleiros Pimenta, Renata Silva Donega e Luís Cristiano Barci de Souza Leite pelo crime previsto no artigo 121, § 3º e § 4º c.c. com o artigo 29, ambos do Código Penal, com aumento da pena básica de cada um dos réus (Jorge, Thalita, Áureo, Ícaro, Paulo, Adriano, Renata e Luís), que, assim, ficam condenados a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, com substituição da pena corporal de todos os acusados por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos, nos termos já esclarecidos acima. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SÉRGIO COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41763

APELAÇÃO Nº 0003840-37.2008.8.26.0196

COMARCA: FRANCA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTES/APELADOS: 1) JORGE LUIZ SILVA PANÍCIO

2) ÁUREO GERALDO FALEIROS FILHO

3) THALITA LEAL LEITE PIMENTA

4) ÍCARO EDUARDO FUCHS DA SILVA

APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS: 1) PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

2) LUÍS CRISTIANO BARCI DE SOUZA LEITE

3) ADRIANO FALEIROS PIMENTA

4) RENATA SILVA DONEGA

Apelação. Réus Jorge Luiz da Silva Panício, Thalita Leal Leite Pimenta, Áureo Geraldo Faleiros Filho e Ícaro Eduardo Fuchs da Silva foram condenados como incurso no artigo 121, § 3º e § 4º c.c. com o artigo 29, ambos do Código Penal. Preliminares requerendo o reconhecimento da inépcia da denúncia, nulidade do feito por inversão da ordem de formulação de perguntas, falta de correlação entre a imputação constante da denúncia e a decisão guerreada e cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia sob o crivo do contraditório. Rejeição. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação. Negligência médica caracterizada. Acusados que tinham a reponsabilidade de impedir o resultado fatal. Incidência da causa de aumento de pena relativa à inobservância de regra técnica de profissão. Pedido defensivo requerendo a redução do valor arbitrado a título de prestação pecuniária em favor da família da vítima. Acolhimento. Apelo ministerial buscando a condenação também dos apelados Paulo César de Oliveira, Adriano Faleiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Pimenta, Renata Silva Donega e Luís Cristiano Barci de Souza Leite nos termos da inicial e, subsidiariamente, requer o aumento das penas de todos os acusados. Acolhimento. Rejeitadas as questões preliminares e, quanto ao mérito, acolhe-se parcialmente os apelos defensivos dos acusados Jorge Luiz da Silva Panício, Thalita Leal Leite Pimenta, Áureo Geraldo Faleiros Filho e Ícaro Eduardo Fuchs da Silva para reduzir o valor da prestação pecuniária para 15 (quinze) salários mínimos e dá-se provimento ao recurso ministerial para condenar os corréus Paulo César de Oliveira, Adriano Faleiros Pimenta, Renata Silva Donega e Luís Cristiano Barci de Souza Leite pelo crime previsto no artigo 121, § 3º e § 4º c.c. com o artigo 29, ambos do Código Penal, com aumento da pena básica de todos os acusados (Jorge, Thalita, Áureo, Ícaro, Paulo, Adriano, Renata e Luís), que ficam condenados a cumprir 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos também para Paulo, Adriano, Renata e Luís, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 15 salários mínimos.

Pela r. sentença de fls. 2657/2686, cujo relatório fica adotado, **Jorge Luiz da Silva Panício, Thalita Leal Leite Pimenta, Áureo Geraldo Faleiros Filho e Ícaro Eduardo Fuchs da Silva**, qualificados nos autos, foram condenados à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 121, § 3º e § 4º c.c. com o artigo 29, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade imposta aos réus foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, na forma a ser indicada pelo Juízo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Execução, além de prestação pecuniária no importe de 30 (trinta) salários mínimos para cada um dos acusados em favor dos familiares da vítima. Anote-se que foi oficiado ao TRE, para os fins disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, para terem os réus suspensos seus direitos políticos. Os acusados **Paulo César de Oliveira, Adriano Faleiros Pimenta, Renata Silva Donega e Luís Cristiano Barci de Souza Leite** foram absolvidos do crime do artigo 121, § 3º e § 4º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. No que tange ao acusado Clovis Elias foi julgada extinta sua punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme decisão de fls. 2240.

Inconformadas, apelam as partes.

A digna defesa do acusado Jorge Luiz busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena (fls. 2714/2723).

Por sua vez, o nobre advogado do acusado Áureo requer, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, nulidade do feito por inversão da ordem de formulação de perguntas e falta de correlação entre a imputação constante da denúncia e a decisão guerreada. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória, já que não houve nexos causal entre o comportamento do réu e a *causa mortis* (fls. 2943/2986).

A digna defesa de Thalita busca, preliminarmente, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória e ausência do nexo de causalidade. Subsidiariamente, postula pela redução do valor arbitrado a título de prestação pecuniária em favor da família da suposta vítima (fls. 2995/3042).

O acusado Ícaro Eduardo postula, preliminarmente, pela extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como o reconhecimento da nulidade do feito por cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia sob o crivo do contraditório, comprovando assim que a vítima se automedicou. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória, com aplicação do princípio *in dubio pro reo* e, subsidiariamente, seja afastada a cassação dos direitos políticos (fls. 2798/2820).

O digno membro do *Parquet* requer a condenação também dos apelados Paulo César de Oliveira, Adriano Faleiros Pimenta, Renata Silva Donega e Luís Cristiano Barci de Souza Leite nos exatos termos da inicial. Subsidiariamente, busca o aumento das penas de todos os acusados (fls. 2738/2790).

Os recursos foram regularmente processados, com contrarrazões (fls. 2821/2837, 2838/2847, 2848/2859, 2860/2865, 2873/2875, 2885/2936 e 3045/3094), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição das questões preliminares e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos apelos defensivos, e acolhimento do ministerial (fls. 3096/3109).

Este é o relatório.

Cumprе ressaltar, antes de tudo, que o processo teve andamento regular, foi assegurada amplitude de defesa e respeitado o devido processo legal.

Não há que se falar em reconhecimento da matéria preliminar de prescrição, apontada por alguns dos apelantes, pois somente se cogitaria de tal tese após o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, o que ainda não ocorreu, já que o ilustre membro do *Parquet* busca o aumento das penas aplicadas.

Por outro lado, ao contrário do que alega a defesa do acusado Áureo, a denúncia atende a todas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando, dessa forma, o exercício da mais ampla defesa e do contraditório.

A propósito, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, *“a denúncia que descreve, ainda que sucintamente, o fato criminoso atribuído ao acusado, lastreando se em indícios mínimos de autoria – intelectual que seja – deve ser recebida. A comprovação do fato delituoso não pode se confundir com as provas que embasam a exordial acusatória. Recurso provido para que seja restabelecido o recebimento da denúncia”* (STJ, REsp n.º 120.598-0, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ. 17.8.99). De fato, *“O recebimento da denúncia não importa, nem implica a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

formação de um juízo prévio da procedência da imputação, bastando para tanto a existência de indícios da autoria e materialidade do crime” (RSE n.º 169.354/3, 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, j. 5.3.96). Nesse mesmo sentido: “Não há que se falar em inépcia da denúncia desde que esta contém quantum satis, os necessários esclarecimentos de forma a possibilitar aos acusados conhecimento pleno do fato delituoso que lhes é imputado, permitindo lhes defender se amplamente e fornecendo ao julgador elemento para um juízo de valor” (Habeas Corpus n.º 02/MG, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, j. 14.06.89).

É oportuno frisar, ainda, que, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – *“Após a prolação de sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória” (Habeas Corpus n.º 29.025-0, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 4.9.2003). Diga-se, vício inexistente na hipótese.*

Importante destacar, ademais, que o fato criminoso atribuído aos réus desde o início foi o homicídio culposo agravado pela não observação de regra técnica e os acusados tiveram a oportunidade de se defender desta conduta de forma plena, portanto, a sentença não se afastou da imputação contida na denúncia.

Tampouco se pode falar em nulidade do feito por inversão na ordem de formação de perguntas para as testemunhas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

durante a instrução criminal, já que, quando muito, isso configura somente nulidade relativa e, como se sabe, sem prejuízo não se anula ato processual, de modo que compete à parte provar a existência de nulidade, bem assim demonstrar o dano que lhe adveio dos atos supostamente viciados, o que nem de longe ocorreu na hipótese em comento.

Com relação ao indeferimento de prova pericial, que teria interferência na solução condenatória, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

De mais a mais, repito, a lei processual adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, de modo que compete à parte provar a existência de nulidade, bem assim demonstrar o dano que lhe adveio dos atos supostamente viciados, mostrando a influência dos mesmos sobre o mérito da causa, na sua essência e substância - o que não ocorreu na hipótese ora sob exame. De fato, consiste princípio basilar do processo penal brasileiro que nenhuma nulidade será declarada sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes ou para a apuração da verdade real (*pas de nullité sans grief*), conforme as diretrizes expostas nos arts. 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal. Neste sentido, é o entendimento do Excelso Pretório: *“HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PROCEDIMENTO - LEI 10.409/2002 - NULIDADE - PREJUÍZO. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas” (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.4.2002) Ordem indeferida. (STF - HC 85.155-SP - 1ª T. - Rel. Min. Ellen Gracie - DJU 15.04.2005 - p 38). “*A lei processual adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, na linha do adágio pas de nullité sans grief (CPP, arts. 563 e 566)*”. (STF - RHC 84900-RS - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 26.11.2004 - p. 36). Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI 11.343/06. NULIDADE DEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO PREJUÍZO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 DO CPP E DA SÚMULA 523/STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA*” (STJ - HC 136.649/PE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 18.03.2010).

Rejeito, pois, as prejudiciais arguidas.

No mérito, adianto, desde já, que o recurso do membro do *Parquet* comporta provimento para condenar os réus Paulo César de Oliveira, Adriano Faleiros Pimenta, Renata Silva Donega e Luís Cristiano Barci de Souza Leite nos termos da inicial, bem assim para aumentar as penas de todos os acusados, merecendo acolhimento parcial os recursos defensivos tão somente para reduzir o valor da prestação pecuniária.

Realmente, ficou comprovado que entre os dias 12 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

outubro de 2007 e 17 de outubro de 2007, nas dependências do *Pronto Socorro Municipal Dr. Janjão*, na Comarca de Franca, por negligência e deixando de observar a regra técnica da profissão, os acusados Paulo César de Oliveira, Adriano Faleiros Pimenta, Jorge Luiz da Silva Panício, Renata Silva Donega, Thalita Leal Leite Pimenta, Áureo Geraldo Faleiros Filho, Ícaro Eduardo Fuchs da Silva e Luís Cristiano Barci de Souza Leite (médicos), concorrentemente, deram causa à morte da vítima Éderson Aloísio da Silva, ocorrida às 02h10 no dia 18/10/2007, na Santa Casa local, conforme certidão de óbito de fls. 19 e laudo necroscópico de fls. 107, que indicam como causa mortis “*choque séptico por apendicite aguda supurada*”.

Segundo o apurado, no dia 12/10/2007, Éderson Aloísio da Silva começou a se sentir mal, apresentando um quadro geral debilitado com dor abdominal, calafrio, náusea, vômito e febre, motivo pelo qual necessitou buscar atendimento médico no pronto socorro municipal.

Naquele local, por volta das 15h, foi atendido por Paulo César de Oliveira, que requisitou hemograma completo, prescreveu *Plasil*, *Buscopan* e *SGF 1000*, suspeitando de virose. Logo em seguida, liberou o paciente pedindo que ele retornasse às 20h para buscar o resultado do hemograma. Não fez sequer um exame clínico atento e nem uma anamnese, que seriam suficientes para a suspeita de apendicite, considerando os sintomas apresentados pelo paciente, tampouco fez anotações fundamentais no boletim de atendimento, como a suspeita do diagnóstico e o objetivo de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

conduta, pois as ínfimas anotações que foram feitas são ilegíveis, em especial no item fundamental de exame físico.

Diante disso, Éderson retornou mais tarde ao pronto socorro para saber o resultado do hemograma. Tinha os mesmos sintomas que havia apresentado naquela tarde. Foi atendido por Adriano Faleiros Pimenta, que analisou o resultado do hemograma e, mesmo tendo sido detectada linfopenia relativa e absoluta (fls. 29), ou seja, infecção ou inflamação, e neutrofilia relativa, também indicativo de infecção ou inflamação, apenas prescreveu *Buscopan* e liberou o paciente. Não fez exame clínico atento e nem uma anamnese, tampouco anotações fundamentais no boletim de atendimento.

Já no dia seguinte, 13/10/2007, por volta das 13h, o paciente Éderson retornou ao pronto socorro com o estado de saúde agravado, sentindo dores abdominais e dor ao urinar. Foi atendido por Jorge Luís da Silva Panício que, mesmo cientificado de que a vítima já havia passado por atendimento no dia anterior, apenas requisitou exame de urina, prescreveu *Buscopan* e o liberou dizendo que aguardasse o resultado do exame. Não fez exame clínico atento e nem uma anamnese, tampouco anotações fundamentais no boletim de atendimento e as ínfimas anotações que foram feitas são ilegíveis.

No mesmo dia, por volta das 19h, Éderson retornou ao pronto socorro para saber o resultado do exame de urina. Seu estado de saúde continuava piorando. Nesta oportunidade, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

atendido por Renata Silva Donega, que analisou o exame de urina requisitado por Jorge Luís da Silva Panício e, mesmo tendo sido detectados valores aumentados de leucócitos e raras bactérias, ainda um quadro indicativo de infecção e inflamação, apenas requisitou outro hemograma.

Horas depois, já na madrugada do dia 14/10/2007, por voltas das 2h, Éderson foi atendido por Clóvis Elias, que analisou o hemograma prescrito por Renata Silva Donega, com detecção de desvio à esquerda, granulações tóxicas, linfopenia relativa e absoluta e neutrofilia relativa e absoluta (fls. 22), constatou forte dor na fossa ilíaca direita e supôs de imediato um quadro de apendicite (fls. 367), porém, requisitou outro hemograma, além de exame de temperatura retal e axilar, e, diante do agravamento do quadro da vítima, prescreveu medicamentos. Não fez um exame físico atento, nem uma anamnese atenta, que seriam suficientes para concluir a urgência do quadro, considerando os sintomas. Não informou a Éderson ou a seus familiares sobre a suposta apendicite, bem como não providenciou a imediata internação para a realização do único tratamento previsto, ou seja, a retirada do apêndice.

No dia 15/10/2007, por volta das 14h, com seu estado de saúde agravado, Éderson retornou ao pronto socorro, dessa vez com maior dificuldade para andar, além de dor no baixo ventre, tanto que se valeu de cadeiras de rodas para se locomover e teve dificuldades para ter acesso à maca. Foi atendido por Thalita Leal Leite Pimenta, que mesmo constatando que a vítima estava febril,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

não se inteirou dos históricos do quadro junto a Éderson e seus familiares, inferindo que ele estivesse com infecção de urina e, mesmo sem analisar o respectivo exame, prescreveu medicamentos para dor e antitérmicos e o liberou.

No dia seguinte, 16/10/2007, por volta das 21h, a vítima teve uma piora em seu estado de saúde e retornou ao pronto socorro. Nesta ocasião, foi atendida por Áureo Geraldo Faleiros Filho, que foi informado que Éderson tinha ido ao pronto socorro por outras sete vezes anteriormente e estava sendo medicado sob suspeita de infecção de urina. Ocorre que o acusado Áureo apenas requisitou exames, mesmo tendo notado alto grau de icterícia na vítima, além de abdômen “inocente”. Prescreveu soroterapia e antitérmico, orientando Éderson a retornar ao atendimento no dia seguinte para saber o resultado dos exames.

Éderson, então, retornou ao pronto socorro no dia 17/10/2007, por volta das 7h, com quadro agravado, apresentando febre e dor abdominal. Foi atendido por Ícaro Eduardo Fuchs da Silva, que, inclusive foi informado que a vítima tinha ido por outras vezes naqueles últimos dias buscando atendimento no local, analisou os exames prescritos na véspera pelo corréu Áureo Geraldo Faleiros Filho. Constatou que o hemograma indicava significativa elevação da bilirrubina, sugestiva de perfuração do apêndice, bem como desvio à esquerda. O exame de urina indicava inflamação e infecção. Todo esse quadro levava a questionar o diagnóstico de cálculo renal e infecção de trato urinário, mas, mesmo diante de um quadro não diagnosticado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

prescreveu soro fisiológico, *Lisador* e *Voltarem*. Éderson continuou a se queixar de dor e estava tendo vômitos, desta forma, Ícaro prescreveu *Antak* e *Plasil*.

Em desespero decorrente da gradativa piora, embora os inúmeros atendimentos feitos, familiares resolveram chamar o médico Flávio Eduardo Moreira para examinar Éderson em casa. Este médico, de imediato, diagnosticou a gravidade do estado de saúde e, mediante relatório, o encaminhou para o pronto socorro. No mesmo dia, 17/10/2007, por volta das 16h, Éderson esteve no pronto socorro com o encaminhamento médico e com estado de saúde ainda mais agravado. Foi atendido por Luís Cristiano Barci de Souza Leite e, à vista de exames prescritos pelo corréu Áureo Geraldo, constatou que o caso era grave, com pressão baixa, febre e abdômen tenso difusamente doloroso. Possuía, portanto, os resultados de exames, que dariam para constatar a ocorrência de apendicite. Mesmo diante de todos esses dados, indicativos de quadro de apendicite supurada, prescreveu radiografia e os medicamentos *Ringer-lactato* e *Efortil*.

Ainda, no dia 17/10/2007, por volta das 18h, Éderson retornou ao pronto socorro com estado de saúde ainda pior, inclusive com taquicardia. Foi novamente atendido pelo acusado Ícaro Eduardo Fuchs da Silva, que complementou o atendimento feito por Luís Cristiano Barci de Souza Leite. Mesmo lembrando-se de ter atendido Éderson naquele dia, não considerou os dados de seu atendimento. Apenas suspeitou estar diante de uma reação do *Efortil* e prescreveu soro fisiológico e *Amiodarona*. Depois, diante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

ineficácia do procedimento e o agravamento do estado clínico, encaminhou a vítima ao setor de cardiologia da Santa Casa.

Na Santa Casa, Éderson recebeu o primeiro atendimento da médica Andréia Alexandre Silva, que, imediatamente, diagnosticou choque séptico de origem abdominal e acionou o cirurgião de plantão naquele hospital, o médico Haroldo Green, que, por sua vez, depois de cientificar a família de que Éderson teria que ser operado de apendicite já no dia 12/10/2007, cientificando também sobre a gravidade do quadro clínico. Iniciou o procedimento cirúrgico, mas, durante o procedimento, estando já debilitado, Éderson sofreu parada cardiorrespiratória e chegou a óbito em decorrência do choque séptico por apendicite aguda supurada (fls. 01-d/11-d).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o acusado Paulo César de Oliveira disse não se lembrar do atendimento, mas contou que foi o primeiro médico a atender a vítima. Ao consultar a ficha de atendimento, viu que a queixa de Éderson era de dor abdominal, febre e vômito. Assim, foi medicado sintomaticamente (*buscopan* composto para dor, e *plasil* para vômitos), oportunidade em que pediu um hemograma, pois desconfiou de algum processo infeccioso e, em seguida, autorizou que Éderson ficasse em casa aguardando o resultado dos exames solicitados. Pediu que ele retornasse com o resultado do exame, o que ocorreu por volta das 20h, ocasião em que foi atendido pelo acusado Adriano Pimenta. Disse que o hemograma não apresentou alterações significativas e pelas características não havia indicação de apendicite ainda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Acrescentou que foi punido pelo C.R.M. por prontuário incompleto e pouco legível e que não conseguiria encaminhar Éderson para a Santa Casa, pois não havia resultados de exames (fls. 72 e mídia).

O corréu Adriano disse que foi o segundo médico a atender a vítima. Estava no pronto atendimento, onde são atendidos os pacientes de menor complexidade, oportunidade em que Éderson chegou apresentando um hemograma completo. Neste momento, fez uma anamnese e um exame clínico, percebendo, então, que não havia nenhuma infecção grave. Foi punido pelo C.R.M. por prontuário incompleto. Acrescentou que o réu estava assintomático no momento do exame (fls. 117 e mídia).

O acusado Jorge Luís da Silva Panício disse que não se recordava do atendimento em questão, mas consultou a ficha de atendimento de fls. 38 e, apesar de não constar a feitura de exame físico, disse que sempre faz tal exame. Além disso, afirmou que não teve acesso aos atendimentos anteriores e pela anotação da ficha não havia informações referentes a exames físicos realizados no atendimento. Contou que o quadro da vítima permitia que ele aguardasse o resultado do exame de urina em casa. Disse que receitou apenas *Buscopan* (fls. 368 e mídia).

A corré Renata da Silva Donega disse que estava no pronto atendimento, local em que os casos menos graves são atendidos, quando, no final do plantão, o ofendido chegou com sua mãe. Na ocasião, a vítima lhe apresentou o resultado de um exame de urina, sem alteração significativa. A mãe de Éderson disse que ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

reclamava de dor abdominal. Afirmou que não havia nada alterado e ele mesmo disse que estava sem dor naquele momento, pois havia tomado *Buscopan*. Nesta ocasião, solicitou um novo exame de sangue (hemograma) e pediu para o paciente aguardar o resultado no local, mas ele saiu de lá e foi para uma festa e só retornou 06 horas depois. Acrescentou que o estado geral da vítima era bom. Disse que foi penalizada pelo C.R.M. em decorrência de preenchimento incompleto de atendimento na ficha (fls. 340 e mídia).

Thalita Leal Leite Pimenta disse que atendeu a vítima por apenas uma vez e que esta disse ao fazer a ficha de atendimento na receptação que estava em tratamento de infecção de urina. Afirmou que Éderson não lhe relatou nada sobre os atendimentos anteriores e que se queixou de sangramento urinário e dores ao urinar. Ao realizar exame físico, percebeu que ele apresentava bom estado geral naquele momento. Receitou um analgésico e manteve o antibiótico. Acrescentou que é difícil diferenciar uma infecção urinária de uma apendicite. Foi penalizada no C.R.M. com pena de censura (fls. 208 e mídia).

O corréu Áureo Geraldo Faleiros Filho disse que o ofendido narrava diarreia, vômito e febre eventual. A acompanhante de Éderson disse que ele estava usando antibiótico e fazia tratamento para infecção urinária. O ofendido não levou qualquer exame ambulatorial, bem como não teve acesso a qualquer atendimento. O exame físico foi realizado e descrito na ficha clínica, oportunidade em que ele apresentou “abdômen inocente”. Mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

assim, pediu todos os exames possíveis e congruentes com o caso em espécie. As anotações da ficha estavam corretas, mas foi punido pelo C.R.M. O ofendido “não estava de alta”, mas apenas aguardando o resultado dos exames. Reafirmou que o uso de antibióticos mascara o quadro infeccioso. Medicou a vítima com soroterapia e antitérmico (fls. 356 e mídia).

Ícaro Eduardo Fuchs da Silva, quando ouvido na delegacia, disse haver atendido a vítima duas vezes. Na primeira vez, o ofendido trazia exames e apresentava dor abdominal. Pelos exames apresentados havia suspeita de sofrimento renal, oportunidade em que medicou Éderson apenas com analgésico. Depois, o paciente voltou ao pronto socorro e foi atendido por outro médico. Mais tarde, foi chamado na emergência e, vendo que se tratava de Éderson, o encaminhou para a Santa Casa pela cardiologia, já que estava com batimento cardíaco acelerado. Em relação à penalidade do C.R.M., disse não concordar com a imputação. Indicou que para encaminhamento na Santa Casa teve que fazer procedimento não usual. Disse que os exames apresentados pelo ofendido eram de urina, de sangue, com alterações hepáticas. Acrescentou que a neutrofilia e leucocitose não eram elevados (fls. 115/116). Em Juízo, foi decretada sua revelia (fls. 2288).

O acusado Luís Cristiano Barci de Souza Leite contou que atendeu a vítima entre os dois atendimentos do réu Ícaro. Éderson estava acompanhado de um familiar e com quadro de intensa dor abdominal, oportunidade em que lhe apresentou o resultado de exames clínicos. A vítima estava hipotensa, febril e taquicárdica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

O abdômen estava alterado, porque tenso e doloroso de forma difusa. Os exames evidenciavam um quadro infeccioso agudo, tanto que Éderson sofreu choque séptico. Disse que a vítima foi medicada para ser mantida viva. Buscou estabilizar Éderson para depois encaminhá-lo. Foi penalizado pelo C.R.M. por não haver feito as anotações a contento, mas disse que no quadro de emergência não é possível conciliar ambas as coisas (fls. 371 e mídia).

As versões escusatórias apresentadas pelos acusados não têm o condão de isentá-los de responsabilidade penal.

A materialidade do delito restou comprovada pela representação (fls. 05), pelas matérias jornalísticas (fls. 06/07 e 09/10), certidão de óbito (fls. 19), exames (fls. 20/35), boletins de atendimento (fls. 36/47 e 124/133), laudos de exame necroscópico (fls. 107/108 e 182/185), documentos fornecidos pela Santa Casa de Franca (fls. 148/170) e pela prova oral colhida.

A autoria também é certa e recai sobre todos os acusados, os quais, à luz das provas orais e documentais amealhadas nos autos, agiram de forma negligente, dando causa à morte de Éderson.

Com efeito, Maria Helena Farias Dias, mãe da vítima, contou que Éderson passou mal várias vezes e foi levado ao pronto socorro. Afirmou que acompanhou o filho e nenhum médico fez exame físico, apenas analisaram os exames anteriormente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

realizados. O diagnóstico passado era de infecção de urina. Acrescentou que, em decorrência da gravidade do quadro clínico, solicitou aos médicos internação da vítima na Santa Casa. Contudo, eles alegaram que a Santa Casa não realizava internação em decorrência de infecção urinária (fls. 16/18, 57/58 e mídia).

Marcos Danilo Rocha Langona acompanhou um dos atendimentos da vítima. Neste atendimento, a vítima já estava de cadeiras de roda, pois não aguentava andar de tanta dor. Indagou a médica que estava atendendo Éderson se realmente seria infecção de urina, visto que o ofendido estava muito mal e a então acusada Thalita lhe disse que sim e receitou os remédios. Não foi realizado nenhum exame físico (fls. 53 e mídia).

Flávio Eduardo Moreira, médico do *Programa Saúde da Família*, foi contratado para fazer uma visita a Éderson porque ele não estava melhorando do quadro abdominal. Nesse atendimento, constatou que o ofendido não estava evoluindo bem, com dor abdominal forte e de pronto foi encaminhado para um melhor serviço de esclarecimento de diagnóstico, pois percebeu que era um paciente que deveria ser internado, já que apendicite era uma das hipóteses. A vítima estava com dor abdominal difusa, que pode ter decorrido da evolução de uma apendicite não tratada e não diagnosticada (fls. mídia).

A testemunha Haroldo Green, médico que efetuou a cirurgia no ofendido, lembrou-se que estava de plantão e o ofendido chegou em estado muito grave. A clínica descartou a hipótese de alguma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

patologia clínica (*pneumonia, diabete descompensada, insuficiência renal*) e lhe repassou o paciente. Haroldo avaliou a vítima, que apresentava estado de saúde muito grave. Resolveu operar Éderson, porém não sabia por qual razão, mas havia um grave risco de morte. Quando incizou, saiu muito pus da barriga e logo constatou que se tratava de apendicite em estado muito avançado. Realizou o procedimento e encaminhou à UTI. Lembra-se que em menos de 24h depois Éderson veio a óbito. Acrescentou que o quadro clínico que a vítima apresentava seria uma evolução natural de uma apendicite não tratada e que a ingestão de antibiótico mascara os sintomas da doença (fls. 177 e mídia).

Liliane Aparecida de Araújo, esposa da vítima, disse que Éderson começou a ter febre e foi levado ao pronto socorro por diversas vezes. As dores eram na região perto da virilha. Cada vez que Éderson foi levado ao pronto socorro foi atendido por médicos diferentes. Os exames pedidos eram de urina e de sangue. Disse que “*nenhum médico colocava a mão nele e isso era motivo de reclamação*”. Contou que transcorreram 05 dias desde a primeira ida ao pronto socorro ao óbito de Éderson. Neste interregno, contou que procurou um médico do Núcleo da Família para atender o marido e este realizou o exame físico e escreveu uma carta constatando que a vítima precisava ser encaminhada à Santa Casa. De posse desta carta, voltou ao pronto socorro em torno de 12h e o médico só pediu o encaminhamento para a Santa Casa às 22h. Em nenhuma consulta foi levantada a hipótese de que poderia se tratar de apendicite, mas sim tão somente de virose e infecção de urina. Acrescentou que a vítima estava fazendo uso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

antibiótico receitado por uma médica em um desses atendimentos no pronto socorro (fls. 55/56 e mídia).

Edilaine Aparecida, funcionária do “*Pronto Socorro Dr. Janjão*”, disse que, à época dos fatos, as fichas de atendimento ainda não eram sistematizadas e deveriam ser preenchidas a mão pelos médicos a cada atendimento prestado. A informação referente ao número de atendimentos prestados era relatada pelo paciente e pela equipe de triagem aos médicos. Sobre o encaminhamento para a Santa Casa, disse que era necessário um diagnóstico do médico e uma análise sobre a situação do paciente, mas não era preciso um diagnóstico conclusivo para o encaminhamento (fls. 361 e mídia).

Marina de Paula Bichuette disse que trabalhava no “*Pronto Socorro Janjão*”, mas não se lembrou com detalhes dos fatos, apenas confirmou o quanto dito anteriormente em sindicância interna, ou seja, que os batimentos cardíacos da vítima estavam alterados e o acusado Ícaro enviou um fax para a Santa Casa de Franca para avaliação do cardiologista (fls. 354 e mídia).

A testemunha de defesa Anderson Batista Bachur, médico cirurgião, contou que trabalhou no pronto socorro por algum tempo e a cada atendimento era feita uma ficha diferente, portanto, não havia controle sobre quantas vezes o paciente já havia ido ao pronto socorro. Nessa época, era muito difícil a transferência do pronto socorro para a Santa Casa. Acrescentou que o antibiótico mascara os sintomas de apendicite (fls. mídia).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Cristiane Aquino Silva também trabalha no “*Pronto Socorro Janjão*” como técnica de enfermagem. Sobre o caso somente se lembra que seguiu a prescrição do acusado Áureo, oportunidade em que instalou o soro e colheu o sangue de Éderson para exame. Também disse que o encaminhamento para a Santa Casa era bem burocrático e restritivo (fls. 359 e mídia).

Vínio Cintra afirmou ter trabalhado como médico no pronto socorro à época dos fatos. Relatou que não existiam fichas sequenciais de atendimento, pois cada vez que o paciente chegava ao hospital abria-se uma nova ficha de atendimento (fls. mídia).

No mesmo sentido foi o depoimento do médico Marcelo Morickochi (fls. mídia).

Vilma Muniz Fraga Santos, técnica de enfermagem no “*Pronto Socorro Janjão*”, disse ter executado alguns procedimentos na vítima, mas não se recordava dos fatos (fls. 363 e mídia).

Em suma, diante de tal quadro probatório, resta clara a negligência de todos réus que, tendo em vista o atendimento precário oferecido à vítima, causaram a morte desta, como será visto na conduta individual de cada um.

Quanto ao acusado Paulo, observo que, no dia 12/10/2007, às 15h, conquanto tenha constado na ficha que havia sido realizado exame físico no ofendido (fls. 124), tal informação foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

infirmada pelas testemunhas Liliane e Maria Helena, esposa e mãe da vítima, respectivamente, quando ouvidas em Juízo e, ainda, sequer consta da referida ficha informações legíveis e detalhadas acerca do estado clínico da vítima, tanto é que foi punido pelo C.R.M. por prontuário incompleto e pouco legível, bem como deixou de tomar providência no sentido de realização de exame específico para possibilitar o diagnóstico de apendicite; pelo contrário, suspeitou de virose e receitou *Plasil*, *Buscopan* e *SGF 1000*, liberando o paciente em seguida.

O corréu Adriano, no mesmo dia (12/10/2007), por volta das 20h, ao analisar o resultado do hemograma (fls. 22), apesar da indicação de linfopenia relativa e absoluta (infecção ou inflamação) e neutrofilia relativa (número de neutrófilos – um tipo de glóbulo branco – aumentado, também indicativo de infecção ou inflamação), apenas prescreveu *Buscopan*, conforme relatado pela esposa da vítima. E, apesar de ter dito que realizou o exame para constatar o sinal de *Blumberg* (para detectar apendicite), isso não consta da ficha de atendimento (fls. 37) e também foi infirmado pelas testemunhas Liliane e Maria Helena. Se não bastasse, também preencheu a ficha de atendimento de maneira deficitária, o que prejudicou a continuidade do tratamento pelo próximo profissional. Também foi punido pelo C.R.M. por prontuário incompleto.

Da mesma forma, o corréu Jorge atendeu a vítima no dia 13/10/2007, por volta das 13h, já com o estado de saúde agravado, ante a ineficiência dos atendimentos anteriores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

oportunidade em que apresentava dores abdominais, náuseas e dor ao urinar e, apesar disso, foi requisitado apenas exame de urina, com prescrição de *Buscopan* (para alívio das dores e cólicas abdominais), o liberando novamente, conforme ficha de atendimento de fl. 38.

Ainda no mesmo dia 13, por volta das 19h, Éderson retornou ao pronto socorro para receber o resultado do exame de urina, oportunidade em que foi atendido por Renata, que analisou o exame e, em que pese a constatação de valores aumentados de leucócitos e raras bactérias no exame urinário (fls. 21), além do resultado de exame de sangue alterado no dia anterior (fls. 20), que indicava um quadro infeccioso ou de inflamação, a acusada apenas requereu outro hemograma. Ainda, não fez qualquer anotação referente à sua conduta médica e ao suposto exame clínico realizado, conforme consta da ficha de atendimento de fl. 39.

Na madrugada do dia 14, por volta das 2h, o acusado Clóvis, que teve sua pena extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (*fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 115, 2ª parte, ambos do Código Penal*), requisitou outro hemograma e exame de temperatura retal e axilar, diante do agravamento do quadro clínico da vítima.

No dia seguinte (15/10/2007), por volta das 14h, com o estado de saúde ainda pior, a vítima, se valendo de cadeira de rodas para se locomover, foi atendida por Thalita, que mesmo constatando o estado febril do paciente, não se inteirou do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

histórico de Éderson, inferindo que ele estava com infecção de urina, prescrevendo medicamentos como *buscopan*, *plasil*, *dipirona* e antibiótico (fls. 129, verso), não fazendo o exame clínico a contento, bem como ministrando apenas antibiótico que mascara a doença. Nesse ponto, aliás, vale destacar, por relevante, o parecer do C.R.M., a saber: *“a história clínica não foi bem colhida, pois acreditamos que se a médica soubesse que o paciente estava solicitando atendimento pela sexta vez, com certeza a conduta não deveria se restringir simplesmente em medicá-lo com analgésicos e antitérmicos, mas, sim, utilizar de melhores recursos disponíveis, tais como exames de imagens e, por que não, internação?”* (fls. 1723).

No dia 16/10/2007, por volta das 21h, o atendimento ficou a cargo do corréu Áureo, o qual, diante da gravidade do caso e constatando um quadro de icterícia de alto grau (declarações de fls. 356), além dos sintomas anteriores, apenas ministrou soroterapia e antitérmico, liberando a vítima e orientando-a a comparecer no dia seguinte para saber os resultados dos exames solicitados, conforme consta da ficha de atendimento de fls. 130. Destaca-se, neste ponto, por necessário, o que foi asseverado pelo C.R.M.: *“não poderia simplesmente solicitar exames para serem checados somente no dia seguinte”* (fls. 1723).

O corréu Ícaro, já no dia 17/10/2007, por volta das 07h, atendeu a vítima, que apresentava febre e dor abdominal e, depois de saber que Éderson já havia comparecido ao local em oportunidades anteriores, analisou os exames requisitados pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

acusado Áureo e constatou que o hemograma indicava elevação de bilirrubina (fls. 24), sugestiva de perfuração do apêndice, bem como desvio à esquerda, granulações tóxicas, leucocitose, linfopenia relativa e absoluta e neutrofilia relativa e absoluta (fls. 22), além de infecção de urina (fls. 26); mesmo assim, prescreveu somente soro fisiológico, *lisador*, *voltarem*, *antak* e *plasil* (remédios para dores de uma forma geral e enjoos) e, logo após medicar o paciente, liberou Éderson mesmo sem um diagnóstico preciso. Se não bastasse, não fez anotações fundamentais na ficha de atendimento e as que fez foram imprecisas e ilegíveis (fls. 130), observando o C.R.M. que: “*houve inadvertência em liberar o paciente, que estava hipotenso e icterico, evidências claras de choque*” (fls. 1725).

No mesmo dia 17, o acusado Luís Cristiano, por volta das 16h, tendo em mãos todos os exames e as alterações acima indicadas, sabendo, portanto, da gravidade do estado de saúde da vítima, prescreveu radiografia e medicamentos como *Ringerlactato* e *Eforil*, este indicado para queda de pressão com tonturas e sensação de fraqueza, conforme fls. 133, verso, demonstrando a ausência de exame clínico atento que constatasse que estava diante de um quadro grave de apêndice supurado. Ato contínuo, seu plantão foi encerrado e não há nada nos autos que corrobore a sua versão de que repassou os informes do paciente ao corréu Ícaro, que, por sua vez, ao atender Éderson novamente no dia 17, por volta das 18h, e sem considerar os dados do seu atendimento, suspeitou estar a vítima diante de uma reação de medicamentos e, tão somente, após ineficiência do procedimento e agravamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

estado clínico é que o encaminhou para o setor de cardiologia do Santa Casa (fls. 141).

Novamente Ícaro não fez um exame físico a contento, uma análise dos exames realizados e dos inúmeros atendimentos a que Éderson tinha se submetido, limitando-se a considerar tão somente a taquicardia. E, a tal respeito, o C.R.M. concluiu que *“as condutas terapêuticas tomadas frente ao quadro clínico e exames que não se tratava de infecção urinária e quadro de choque cardiogênico, mas, sim, de choque de origem séptica, não sendo, portanto, necessária a introdução de Antiarritmico Amiodarona para tratamento da taquicardia descrita”* (fls. 1725).

Nesse passo, por oportuno, vale a pena reproduzir a fundamentação do ilustre membro do *Parquet* em suas razões de apelo:

(...) Quanto ao tratamento a ser seguido para apendicite aguda, segundo a literatura médica, é considerada uma emergência médica cuja terapêutica é apendicectomia (cirurgia para extração do apêndice).

(...) Desde o primeiro atendimento, a vítima sentia dores abdominais, calafrios, náusea, vômito e febre (fls. 36), sintomas que davam claros indícios de apendicite e os réus não foram capazes de suspeitar de apendicite e realizar o exame físico adequado, que possibilitaria a confirmação do diagnóstico.

Aliás, casos típicos de apendicite, principalmente se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

*avaliados por médicos experientes, podem ser diagnosticados sem maiores dificuldades, mas, atualmente, é muito comum e fácil solicitar **exames de imagem** para confirmação do diagnóstico. Os dois exames mais solicitados são a **ultrassonografia** e a **tomografia computadorizada**, sendo esta última a mais indicada em casos duvidosos ou com suspeitas de complicações.*

*Como minuciosamente narrado, especificado e comprovado, tendo base em fatos fundamentos, inclusive médicos, em especial anotações e declarações dos acusados, procedimentos apressados e incompletos, portanto **negligentes**, concorreram para que a vítima tenha sido submetida a esse nefasto calvário de sofrimento e não tenha sido encaminhada a tempo para o tratamento cirúrgico devido.*

De fato, o ofendido não foi submetido a exame físico e anamnese atentos, bem como exames por imagens (ultrassonografia e tomografia computadorizada), que poderiam diagnosticar com facilidade a apendicite.

*Mesmo persistindo os sintomas desde o primeiro atendimento, com a piora do quadro clínico, os acusados não colocaram a vítima em atendimento para buscar a sua causa, **apenas ministravam medicamentos paliativos, voltados apenas para cortar os sintomas, sem tratar a causa e aumento, ainda mais, o sofrimento da vítima.***

Aliás, no caso, medicar passou a ser mais importante do que fechar o diagnóstico, mesmo não sendo recomendável medicar sob suspeita de apendicite (fls. 1770/1774).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Não foram feitas, ademais, as devidas anotações nas fichas de atendimento, inclusive de modo legível, como obriga que seja a ética médica e seria fundamental para que o médico subsequente pudesse, eventualmente, concluir ou alterar o diagnóstico.

Já no primeiro atendimento os sintomas indicavam apendicite (dores abdominais, calafrios, náusea, vômito e febre, conforme fls. 36), não de "virose", como chegou a ser suposto (fls. 17).

Caso os recorridos tivessem agido com a diligência necessária, realizando a devida anamnese, exames físicos em busca do sinal de Blumberg e os exames por imagens (ultrassonografia e a tomografia computadorizada), não teria espaço para tanto "achismo" (virose, infecção de urina, areia nos rins e cálculo renal) e tantos exames solicitados e reiterados, agindo, assim, com negligência.

(...) Os recorridos realizaram um tratamento padrão, mecânico, distante, paliativo, não tendo fechado um diagnóstico a tempo de salvar a vida da vítima, que, de acordo com a literatura médica apontada, incluindo aquela apresentada pelo Instituto Médico Legal (fls. 252), estava evidenciado, agindo, assim, com imperícia.

Cabe ressaltar que o diagnóstico de apendicite se mostrava bastante claro em face dos sintomas apresentados, da crescente piora em seu quadro de saúde, tanto que foi facilmente percebido pelos médicos Flávio Eduardo Moreira, Andréia Alexandra Silva e Haroldo green, que fizeram aquilo que deviam e podiam para evitar a morte da vítima, mas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

diante da gravidade do quadro e a debilidade do paciente, nada mais puderam fazer.

(...) Vislumbra-se, portanto, que está devidamente configurado o nexó de causalidade entre as condutas dos recorridos e o resultado danoso (fls. 2773/2780).

Com efeito, importante destacar que a apendicite aguda é uma doença inflamatória do apêndice cecal que leva a um quadro de abdômen agudo inflamatório e, diante dos relatos médicos, a principal forma de se detectar a ocorrência da citada inflamação é pelo exame clínico, o que, *in casu*, não foi realizado, como bem destacaram as testemunhas que acompanharam os atendimentos da vítima.

De fato, a alegação dos réus de que realizaram exame físico adequado na vítima foi contrariada não somente pela prova testemunhal como também pelos documentos anexados aos autos, em que, no campo exame físico, quando preenchido, consta caracteres ilegíveis, motivo pelo qual os acusados foram inclusive advertidos pelo C.R.M., o qual concluiu que “o que ocorreu foi o exemplo claro da má prática médica, da culpa por imperícia, imprudência e negligência compartilhadas pelos denunciados. Os registros insuficientes dos prontuários médicos demonstram isso. A má prática não pode ser tratada com complacência” (fls. 1744).

Ora, os médicos tinham o dever legal de realizar, no mínimo, um detalhado exame físico no ofendido a partir do primeiro momento em que ele foi atendido no pronto atendimento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

já que apresentava diversos sintomas, como náuseas, vômitos, febre e dor no abdômen, os quais indicavam diagnóstico precoce e eficaz de apendicite. Ao invés disso, se limitaram a prescrever remédios paliativos, inclusive antibióticos, que, inclusive, podem ter servido para mascarar os sintomas da vítima.

Importante frisar, ainda, que inexistente compensação de culpas no direito penal, de sorte que eventual culpa da vítima em tomar algum antibiótico por conta própria - **o que, de resto, não restou demonstrado, já que o ofendido apenas seguiu as orientações médicas** -, não afasta a culpa dos agentes.

De se ressaltar que a conduta culposa dos réus implicou em inobservância das regras técnicas de profissão, inclusive considerando os princípios fundamentais previstos no Código de Ética Médica. Aliás, como já acentuado, as condutas foram apreciadas pela E. Câmara do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e todos os réus foram considerados culpados, com aplicação de sanções, consistentes em: 1) censura confidencial em aviso reservado aos acusados Paulo César de Oliveira e Adriano Faleiros Pimenta; 2) censura pública em publicação oficial aos corréus Jorge Luiz da Silva Panício, Renata Silva Donega, Thalita Leal Leite Pimenta, Áureo Geraldo Faleiros Filhos e Luís Cristiano Barci de Souza Leite; e 4) suspensão do exercício profissional por 30 dias a Ícaro Eduardo Fuchs da Silva – fls. 1701/1761.

Nessa quadra de considerações, é bem de ver, portanto, que a condenação de todos os réus é medida de rigor, por infração ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

artigo 121, §§ 3º e 4º, c.c. artigo 29, *caput*, ambos do Estatuto Repressivo, sendo inquestionável que entre as condutas dos acusados e o óbito da vítima existe a necessária relação de causa e efeito.

Passo à análise da dosimetria das penas, que, a meu ver, comporta reparo.

De fato, na primeira fase do cálculo, considerando serem desfavoráveis aos acusados as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), assiste razão ao ilustre membro do *Parquet* ao postular o aumento das penas básicas, tendo em vista as graves consequências do crime que vitimaram um jovem de apenas 23 anos de idade que deixou esposa e uma filha pequena à época dos fatos (*com aproximadamente um ano e quatro meses de idade*), além do sofrimento moral e psicológico de toda a família que ficou por cerca de uma semana vivenciando a piora do estado de saúde do ofendido em razão das condutas negligentes de todos os envolvidos. De fato, usando das prerrogativas a mim conferidas, arbitro as básicas em 5/8 (cinco oitavos) acima do mínimo, fração que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A propósito, convém recordar que "*a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas*" (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima. Portanto, a pena-base de cada um dos oito réus (Jorge, Thalita, Áureo, Ícaro, Paulo, Adriano, Renata e Luís) fica estabelecida em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na sequência, nada há a considerar, ante a ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Na etapa derradeira do cálculo, correto se mostra o aumento das penas dos acusados na fração de 1/3 (um terço), tendo em vista a inobservância de regra técnica de profissão (artigo 121, § 4º, do CP), perfazendo a sanção definitiva, para cada réu, de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção.

Preenchidos os requisitos legais (art. 44 do CP), incensurável a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, tal como estabelecido no *decisum*.

Assim, em relação à pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, entendo que a r. sentença não deve ser alterada, já que está de pleno acordo com o estatuído no § 3º do artigo 46 do CP.

No entanto, reduzo o valor da pena de prestação pecuniária, fixada em 30 (trinta) salários mínimos, que, a meu ver, se mostra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

exagerado e desproporcional em relação à pena privativa de liberdade aplicada. Assim, para que a pena de prestação pecuniária guarde estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, reduzo seu valor para 15 (quinze) salários mínimos.

Pelos mesmos fundamentos, substituo as penas corpóreas dos acusados Paulo César de Oliveira, Adriano Faleiros Pimenta, Renata Silva Donega e Luís Cristiano Barci de Souza Leite, agora condenados, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, na forma a ser indicada pelo Juízo da Execução, além de prestação pecuniária no importe de 15 (quinze) salários mínimos para cada um dos réus em favor dos familiares da vítima.

Por derradeiro, fica mantido o regime inicial aberto, para o caso de eventual expiação da sanção corporal, que ora também fixo para os demais condenados.

Quanto à exceção declarada pela r. sentença no que tange aos direitos políticos dos condenados, observo que não se trata da perda dos direitos políticos, mas de sua mera suspensão, enquanto durarem os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado, o que deve ser mantido, pois se cuida de norma autoaplicável, ou seja, os direitos políticos dos condenados ficam automaticamente suspensos a partir do trânsito em julgado de sentença condenatória.

A propósito, nesse sentido é o entendimento do C. Supremo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Tribunal Federal, a saber:

CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSEQUÊNCIA QUE INDEPENDE DA NATUREZA DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) Qualquer condenação criminal suspende, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos. Não só quando a pena é privativa de liberdade, mas também a restritiva de direitos. No julgamento do RE 179.502/SP, Rel. Min. Moreira Alves, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de automaticidade dos efeitos da condenação penal em face do art. 15, III, da CF, mesmo nos casos de suspensão condicional da pena. O fato de a pena restritiva de liberdade imposta ao recorrido ter sido substituída por pena restritiva de direitos não lhe retira os efeitos. Incide, portanto, o dispositivo constitucional em comento. Isso posto, nos termos do art. 557, parágrafo 1º.-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.” (Ag.Reg. no RE 577.012/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09.11.2010).

Ante o exposto, rejeitadas as questões preliminares, quanto ao mérito, dá-se parcial provimento aos apelos defensivos dos acusados Jorge Luiz da Silva Panício, Thalita Leal Leite Pimenta, Áureo Geraldo Faleiros Filho e Ícaro Eduardo Fuchs da Silva, somente para reduzir o valor da prestação pecuniária para 15 (quinze) salários mínimos; e dá-se provimento ao recurso ministerial para condenar os réus Paulo César de Oliveira, Adriano Faleiros Pimenta, Renata Silva Donega e Luís Cristiano Barci de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Souza Leite pelo crime previsto no artigo 121, § 3º e § 4º c.c. com o artigo 29, ambos do Código Penal, com aumento da pena básica de todos os réus (Jorge, Thalita, Áureo, Ícaro, Paulo, Adriano, Renata e Luís), que, assim, ficam condenados a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, com substituição da pena corporal de todos os acusados por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos, nos termos já esclarecidos acima.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)